SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901480 - GO (2025/0119127-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A A M S
ADVOGADOS	:	ANDREA LÚCIA BATISTA LOPES - GO019254 LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177 MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005 VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904 GERMANA PÓVOA CRUZ LÔBO - GO022352
AGRAVADO	:	G DO N
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520 RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
INTERES.	:	H M DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO - GO019524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE SANEADORA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao princípio do tratamento igualitário das partes. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa, cassou a sentença de improcedência do pedido e determinou o retorno dos autos à fase saneadora, entendendo que o prazo para que o autor apresentasse seu rol de testemunhas não estava atingido pela preclusão, porquanto o juízo natural não havia fixado prazo específico para que as partes pudessem depositar o rol de testemunhas, consoante preleciona o § 4º do art. 357 do CPC, não obstante a parte ter postulado tempestivamente pela produção de prova testemunhal, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA50162948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/09/2025 16:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 134d652f-2cf3-4469-b89f-19aacfb79653

26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50162948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/09/2025 16:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 134d652f-2cf3-4469-b89f-19aacfb79653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901480 - GO (2025/0119127-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A A M S
ADVOGADOS	:	ANDREA LÚCIA BATISTA LOPES - GO019254
		LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		GERMANA PÓVOA CRUZ LÔBO - GO022352
AGRAVADO	:	G DO N
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
INTERES.	:	H M DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO - GO019524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE SANEADORA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao princípio do tratamento igualitário das partes. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa, cassou a sentença de improcedência do pedido e determinou o retorno dos autos à fase saneadora, entendendo que o prazo para que o autor apresentasse seu rol de testemunhas não estava atingido pela preclusão, porquanto o juízo natural não havia fixado prazo específico para que as partes pudessem depositar o rol de testemunhas, consoante preleciona o § 4º do art. 357 do CPC, não obstante a parte ter postulado tempestivamente pela produção de prova testemunhal, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

Trata-se de agravo interno, interposto por A A M S, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 1643-1646, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a necessidade de fixação de prazo pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, conforme o § 4º do art. 357 do Código de Processo Civil. Alega-se que o prazo de 5 dias fixado pelo juiz foi adequado e que a preclusão ocorreu devido ao descumprimento desse prazo pela parte agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1675-1686.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não tem como prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Extrai-se do caderno processual que G DO N ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, sustentando que viveu em união estável com M L M de S desde janeiro de 2009 até o falecimento dela em outubro de 2020. Buscou o reconhecimento da união estável e o direito à herança deixada pela falecida (fls. 2-17).

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, considerando que a relação alegada não possuía as características necessárias de estabilidade e intenção mútua de constituição de família. Na sentença se destacou que a prova documental estava dividida e pendia desfavoravelmente ao autor, além de se enfatizar que as testemunhas não confirmaram a existência de uma união estável.

O autor interpôs apelação alegando a ocorrência de cerceamento de defesa devido à indevida declaração de preclusão da produção de prova testemunhal. O apelante sustenta que o Juízo de primeira instância não fixou o prazo para a apresentação do rol de testemunhas após o deferimento da produção de prova testemunhal, conforme exigido pelo artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação interposta por G DO N, decidiu cassar a sentença de primeira instância. O Tribunal reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem não fixou prazo para a apresentação do rol de testemunhas, conforme exigido pelo Código de Processo Civil. Com isso, determinou o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixado o prazo para apresentação do rol de testemunhas e retomados os atos processuais subsequentes, permitindo a produção de prova testemunhal.

A parte ora agravante, A A M S, interpôs recurso especial (fls. 1262-1293) sustentando, em síntese: (i) violação aos artigos 357, § 4º, e 457 do Código de Processo Civil, pois a legislação prevê a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido para a indicação das testemunhas, sob pena de preclusão, de forma que o acórdão teria contrariado essa disposição ao permitir a produção de prova testemunhal fora do prazo; e (ii) existência de dissídio jurisprudencial em relação à jurisprudência consolidada de outros tribunais, que reconhecem a

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

preclusão temporal como impeditiva da produção de prova testemunhal quando o rol não é apresentado no prazo fixado pelo juiz.

Portanto, cinge-se a controvérsia à alegação de violação dos artigos 357, § 4º, e 457 do Código de Processo Civil, em razão da preclusão temporal para a apresentação do rol de testemunhas, que teria sido ignorada pelo acórdão recorrido.

A Corte *a quo* dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por G. N., contra sentença (evento n. 133), proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por ele em desfavor de A. A. M. e de H. M., ora apelados.*
> *Ao sentenciar, o Magistrado a quo, Dr. Eduardo Perez Oliveira, julgou improcedentes os pedidos autorais, por considerar que o caráter obscuro e incerto da relação alegadamente mantida com a de cujus retirava desta as necessárias características da estabilidade e da intenção mútua e inequívoca de constituição de família, exigidas pelo art. 1.723 do CC.*
> *Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa para os patronos do primeiro réu e em 10% sobre a mesma base de cálculo para os do segundo réu, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade da verba (art. 98, §3º, do CPC).*
> *Nas razões do recurso que interpõe (evento n. 140), o autor/recorrente argui, preliminarmente, cerceamento de defesa decorrente da rejeição do pedido de produção de prova testemunhal, lastreada na ausência de apresentação do rol de testemunhas dentro do prazo estabelecido.*
> *Em minúcias, defende que o Dirigente processual de origem proferiu tão somente decisão que oportunizou às partes a especificação das provas que desejavam produzir, sem exigir, naquele momento, a apresentação do rol de testemunhas, conforme o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.*
> *De plano, observo que **a alegação preliminar de cerceamento ao direito de defesa, arguida pelo autor/apelante, comporta acolhimento, explico**.*
> *Como se sabe, o § 4º do art. 357 do Código de Processo Civil, após enunciar o conteúdo que deve compor uma decisão saneadora, dispõe que, determinada a produção de prova testemunhal, o juiz que preside o feito deverá ordenar a apresentação do respectivo rol, em prazo comum, não superior a 15 (quinze) dias, in verbis:*
> *(...)*
> ***No caso em tela, observa-se que, ao proferir o decisum coligido ao evento n. 57, oportunizando às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, o Magistrado primevo ordenou que, caso entendessem pela necessidade de provas testemunhais, as partes deveriam qualificá-las**.*
> *Ato contínuo, o autor/apelante, em petitório de evento n. 63, apontou seu interesse na produção de prova testemunhal, mas deixou de promover a qualificação das referidas testemunhas, o que motivou o indeferimento dessas provas, ao fundamento de que essa manifestação se encontrava preclusa (evento n. 73).*
> ***Tal conclusão, contudo, não está em harmonia com o §4º do art. 357 do CPC, pois, a bem da verdade, o Juiz que presidia o feito, em decisum de evento n. 57, determinou tão somente a especificação das provas que as partes objetivavam produzir, sem deferir a produção de prova testemunhal (que, inclusive, já havia sido postulada pelo autor em petitório de evento n. 50 e, portanto, poderia ter sido deferida).** Portanto, não se pode considerar que esse foi o marco inicial do prazo para apresentação do rol de testemunhas, de tal sorte que não há se falar em preclusão dessa postulação.*
> *(...)*
> *Noutras palavras, considerando que **o prazo para que as partes apresentem rol de testemunhas deve ter seu termo inicial fixado após o deferimento da prova testemunhal e que esta não havia sido deferida na decisão de evento n. 57, conclui-se que o prazo para que o autor/apelante apresentasse seu rol de testemunhas não estava atingido pela preclusão**.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

E mais: ainda que o Juiz de 1º Grau tivesse deferido a produção de provas orais, caberia a ele fixar prazo específico para que as partes pudessem depositar o rol de testemunhas, consoante preleciona o §4º do art. 357 do CPC, providência que, por não ter sido tomada, causou ao autor, ora apelante, nítido prejuízo, uma vez que sua pretensão foi julgada improcedente por insuficiência de provas, ***o que evidencia o cerceamento defesa do autor, impondo a decretação de nulidade da sentença proferida, com a retomada dos atos processuais na instância de origem, mais especificamente com a estipulação de prazo específico para que as partes apresentem o rol de testemunhas.***
(...)
Ante o exposto, dou provimento à apelação cível para cassar a sentença proferida e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para a prolação de decisum com a fixação de prazo para a apresentação do rol de testemunhas e os atos processuais subsequentes." (fls. 1198-1202).

Como asseverado na decisão agravada, esta Corte entende ser preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao princípio do tratamento igualitário das partes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO POR SUSPEITA DE FURTO. DISPARO DE ALARME SONORO SEGUIDO DE REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ABUSIVO POR PARTE DOS PREPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. ***Segundo o entendimento desta Corte, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao princípio do tratamento igualitário das partes.***
Precedentes.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 175.512/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE ADENOAMIGDALECTOMIA. CRIANÇA EM ESTADO VEGETATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO EFETIVA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ROL DE TESTEMUNHAS. JUNTADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
(...) 2. ***Designada a data da audiência de instrução e julgamento, a falta de depósito do rol de testemunhas, no prazo estabelecido em despacho, acarreta preclusão, obstando a oitiva das pessoas indicadas extemporaneamente.***
Precedentes. (...)
8. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

(AgInt no REsp 1.649.484/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/03/2018, DJe de 27/03/2018)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. ART. 407 DO CPC /1973. PRAZO PRECLUSIVO.*
1. ***A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes.*** *Precedentes.*
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1.395.385/MS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 27/04/2017, DJe de 05/05/2017 , g.n.)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CARÁTER PRECLUSIVO.*
(...)
2. ***A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.***
3. Agravos regimentais não providos."
(AgRg no AREsp 43.477/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/12/2013, DJe de 14/02/2014, g.n.)

Em que pesem as combativas alegações da parte agravante, verifica-se que não lhe assiste razão, porquanto, realmente, **o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**.

No caso, como visto, o Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa, cassou a sentença de improcedência do pedido e determinou o retorno dos autos à fase saneadora, entendendo que o prazo para que o autor apresentasse seu rol de testemunhas não estava atingido pela preclusão, porquanto o juízo natural não havia fixado prazo específico para que as partes pudessem depositar o rol de testemunhas, consoante preleciona o § 4º do art. 357 do CPC, não obstante a parte ter postulado tempestivamente pela produção de prova testemunhal, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação. Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PARA SANAR OMISSÃO. IMPROPRIEDADE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão.
Precedentes.
2. "O prazo para oferecimento de rol de testemunhas é de até dez dias antes da audiência, em obediência ao art. 407 do Cód. de Proc. Civil, salvo sistema diverso estabelecido pela lei, como no procedimento sumário (CPC, art. 276) e salvo outro prazo, também reverso, determinado pelo pelo Juízo" (REsp 1.109.979/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 3/11/2009).

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

> *3.* ***Em várias oportunidades, como asseverado pela Corte de origem, a embargada postulou pela produção de provas, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação.***
> *4. A Corte de origem consignou expressamente que os requisitos caracterizadores da união estável foram comprovados nos autos, de modo que o respectivo reconhecimento é mero silogismo de natureza elementar. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49786759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 10:45:52
Código de Controle do Documento: 8252ee85-37fd-4d11-bcf6-81afc32040c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.480 / GO

Número Registro: 2025/0119127-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
524548659 52454865920218090071 55542880720208090071

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A M S
ADVOGADOS	: ANDREA LÚCIA BATISTA LOPES - GO019254
	LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	GERMANA PÓVOA CRUZ LÔBO - GO022352
AGRAVANTE	: H M DE S
ADVOGADO	: RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO - GO019524
AGRAVADO	: G DO N
ADVOGADOS	: ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A A M S
ADVOGADOS	: ANDREA LÚCIA BATISTA LOPES - GO019254

Documento eletrônico VDA50099233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:44:13
Código de Controle do Documento: 5f578400-0092-48e6-b27b-6eb600090e2d

LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
GERMANA PÓVOA CRUZ LÔBO - GO022352

AGRAVADO : G DO N

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

INTERES. : H M DE S

ADVOGADO : RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO - GO019524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50099233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:44:13
Código de Controle do Documento: 5f578400-0092-48e6-b27b-6eb600090e2d